

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.982, de 2008

Determina que o contrato de arrendamento mercantil seja descaracterizado quando ocorrer pagamento antecipado do valor residual garantido.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado GUILHERME CAMPOS

I – RELATÓRIO

De autoria da ilustre Deputada Elcione Barbalho, chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio o Projeto de Lei nº 3.982, de 2008, que tem por escopo modificar o art. 11 da Lei nº 6.099, de 1974, com o objetivo de descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil quando ocorrer pagamento antecipado do Valor Residual Garantido - VRG. Nessa hipótese, estipula o projeto que o contrato passa a ser considerado compra e venda em parcelas.

Na Comissão de Defesa do Consumidor a matéria foi analisada e rejeitada.

Nesta Comissão, durante o prazo regimental, não foram apostas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo a autora, “o leasing é contrato pelo qual uma pessoa jurídica cede o uso de um ou mais bens (veículos, máquinas, equipamentos, etc.), mediante pagamento de prestações periódicas, sendo usual que, ao fim do contrato, o arrendatário tenha opção de compra desses bens. Desta definição decorre que se trata, na verdade, de espécie de “aluguel”, caracterizado por mera cessão de uso – não de uma compra definitiva. Ao arrendatário, todavia, é possível, ao final do contrato, adquirir o bem, desde que pague o valor residual”.

Entende que a diluição do pagamento do Valor Residual Garantido, como é praxe no mercado, implica na obrigação de compra do bem, fato que desvirtuaria a natureza do contrato. Por isso, a proposta estabelece que nessas hipóteses, os contratos de arrendamento mercantil passem a ser considerados contratos de compra e venda a prestações.

Ocorre que tal parcelamento é feito por opção dos próprios consumidores, uma vez que a eles é dada a liberdade de escolher a forma que melhor se enquadra às suas possibilidades financeiras.

Ao analisamos o assunto observamos que o arrendatário-consumidor tem assegurado o direito de devolver o bem, renovar a operação ou adquiri-lo. Não vislumbramos ameaças a esse direito sagrado de escolha.

O Valor Residual Garantido é inerente à natureza dos contratos de arrendamento mercantil e cabe ao consumidor a opção por fixar um preço para aquisição do bem após a vigência do contrato. Ocorre que, por ser menos oneroso, normalmente esse consumidor opta por parcelar esse valor visando minimizar o pagamento final. Mas pode, se assim desejar, realizar o pagamento ao final do período. Tal decisão dependerá de suas possibilidades financeiras.

A Portaria MF 564/1978 estabeleceu que o Valor Residual Garantido é o “preço contratualmente estipulado para exercício da opção de compra, ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado, na hipótese de não ser exercida a opção de compra”.

Conforme concluiu a Comissão de Defesa do Consumidor, “os contratos de arrendamento por disposição expressa devem determinar um Valor Residual a ser pago, se houver opção do arrendatário pela compra do bem, a propriedade será transferida em definitivo para o arrendatário-consumidor”. Foi além, concluiu “que a eventual aprovação da matéria poderia inviabilizar técnica e financeiramente o leasing no país, impossibilitando que cerca de três milhões de consumidores, atualmente satisfeitos com o produto, pudessem utilizá-lo fazendo com que tenham que optar por outras formas até mais caras de aquisição”.

O próprio Banco Central do Brasil editou regras pacificando que a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não prejudica nem descaracteriza tais contratos, opinião compartilhada pela Súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça.

Concluimos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.982, de 2008.

Sala da Comissão, em de novembro de 2010.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator